



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10880.006625/90-82  
Recurso n.º : 14.352  
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO – EX: DE 1985  
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 12 de novembro de 1999  
Acórdão nr. : 101-92.909

**PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTOS REFLEXO** – Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como “processo principal”, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

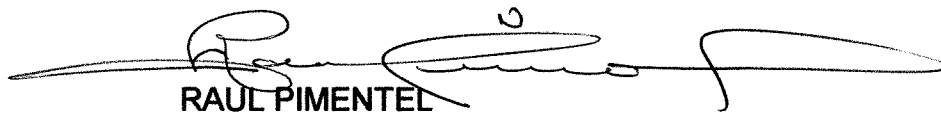
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.006625/90-82  
Acórdão n.º : 101-92.909

2



RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.006625/90-82  
Acórdão n.º : 101-92.909

3

Recurso n.º : 14.352  
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A.

## RELATÓRIO

ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede em São Paulo-SP., recorre de Decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do exercício de 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nr. 07/70, letra “a” em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nr. 10880.006634/90-73.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 117.339, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.006634/90-73, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial.

No caso trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3º da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999



RAUL PIMENTEL

Processo n.º : 10880.006625/90-82  
Acórdão n.º : 101-92.909

5

## INTIMAÇÃO

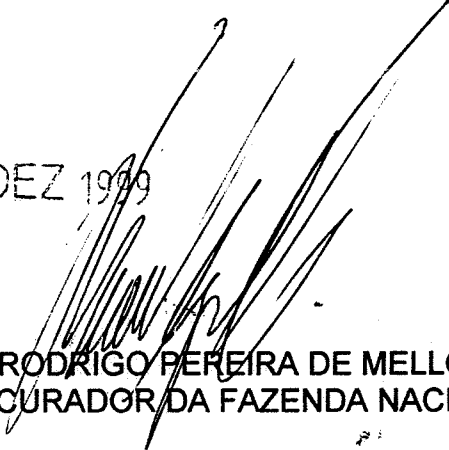
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL